

OF GP Nº 66/2025

Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora Vereadora
PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 16/2025** com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que: **“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 16 /2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria da Senhor Vereador Dr.Luiz Fernando, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de processo administrativo que tem como objeto o *Projeto de Lei nº 10/2023, de iniciativa parlamentar*, que dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza no âmbito do Município de Cuiabá.

A proposta legislativa em questão foi aprovada pelo Poder Legislativo durante a sessão plenária realizada em 23/12/2024, a qual foi recebida em 26/12/2024 para sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.



É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei nº 10/2023*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentem na conveniência e/ou discricionariedade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta já aprovada pelo Poder Legislativo:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos e particulares, situados no município de Cuiabá, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza.

Art. 2º As mulheres vítimas de violência, para terem o direito ao atendimento preferencial de que trata o art. 1º desta Lei, deverão apresentar boletim de ocorrência que comprove a violência sofrida ou marcas de agressões que evidenciem a violência.

Art. 3º Incumbe-se aos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei a responsabilidade de identificar a paciente vítima de violência e dar-lhe o devido atendimento preferencial, bem como afixar, em local visível, o texto desta Lei e zelar pela sua aplicação.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do alvará de funcionamento no caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Com efeito, a sugestão de veto total do referido projeto de lei é medida que se impõe.

Isso porque, como se sabe, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a gestão dos serviços públicos de saúde, incluindo a alteração dos procedimentos operacionais praticados no sistema de saúde.

Nesse sentido, veja-se o que a Constituição Federal estabelece sobre a matéria:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 195 [...]

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estrutura e **atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**;

[...]

O projeto de lei em análise, ao tratar da prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência, envolve questões diretamente relacionadas à organização e funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, especialmente no tocante ao sistema de saúde. Dessa forma, por tratar de matéria que exige organização interna da administração e a definição de prioridades nos serviços públicos, a proposta deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal.

Todos esses dispositivos são verdadeiros instrumentos de garantia da independência e harmonia entre os Poderes, já que esses, à luz do regime constitucional



vigente, não se confundem e nem se subordinam, de modo que apenas se complementam mediante o exercício de suas atribuições precípuas.¹

Não obstante, ao dispor sobre o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza, o projeto de lei em exame inobservou as disposições acima colacionadas, motivo pelo qual incorreu em inconstitucionalidade formal que impõe o seu veto total.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que trata das políticas públicas para mulheres em situação de violência, foi proposta pelo Poder Executivo, o que corrobora a competência deste poder para legislar sobre o tema.

Aliás, quanto às vítimas de violência doméstica, recentemente foi aprovada a Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024, a qual estabelece atendimento prioritário a tais mulheres.

Sendo assim, não há dúvida de que o projeto de lei em exame violou a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal.

São esses, portanto, os fundamentos que justificam o veto total da proposta legislativa aprovada.

III – CONCLUSÃO

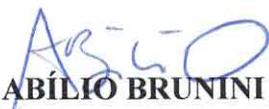
Sendo assim, na esteira das razões acima delineadas, **opina-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 10/2023**, considerando que essa proposta violou a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal.

¹ Hely Lopes Meirelles, pág. 604.



São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 2025.



ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

